

CÂMARA DE VEREADORES : SAO GONCALO DOS CAMPOS

ANO EXAME : 2001

FL. N.º 1

GESTOR : GILSON FERREIRA CAZUMBÁ

**1 - DO ORÇAMENTO**

1.1 - Valor fixado para a despesa com a Câmara Municipal? R\$ 833.550,00

**2 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

2.1 - Suplementares

2.1.1 - Valor dos créditos contabilizados no exercício: R\$ 0,00

2.1.2 - Valor dos créditos abertos no exercício: R\$ 0,00

2.1.3 - (Item 2.1.1) - (Item 2.1.2) R\$ 0,00

2.2 - Especiais

2.2.1 - Valor dos créditos abertos no exercício: R\$ 0,00

2.2.2 - Valor total contabilizado no exercício: R\$ 0,00

2.2.3 - (Item 2.2.1) - (Item 2.2.2): R\$ 0,00

**3 - DA RECEITA**

3.1 - Valor total dos duodécimos transferidos: R\$ 388.216,30

**4 - DA RECEITA ARRECADADA NO MUNICÍPIO**

4.1 - Receita Orçamentária Arrecadada: R\$ 9.563.188,49

4.2 - Deduções:

4.2.1 - Contribuições previdenciárias: R\$ 0,00

4.2.2 - Alienação de bens móveis: R\$ 0,00

4.2.3 - Alienação de bens imóveis: R\$ 0,00

4.2.4 - Operações de crédito: R\$ 0,00

4.2.5 - Fundef: R\$ 1.627.915,28

4.2.6 - Fundo especial e redutor do FPM quando ocorrer: R\$ 216.764,69

4.2.7 - Royalties: R\$ 530,40

4.2.8 - Convênios e outros recursos vinculados, acrescidos dos rendimentos auferidos em aplicações, se for o caso: R\$ 2.019.134,52

4.2.9 - Ressarcimentos ou restituições de subsídios: R\$ 0,00

4.2.10 - Total das deduções: R\$ 3.864.344,89

4.3 - Receita efetivamente arrecadada no exercício para cálculo de remuneração de vereadores: (Item 4.1) - (Item 4.2.10) R\$ 5.698.843,60

**5 - DA DESPESA PAGA**

5.1 - Total da despesa corrente paga: R\$ 362.239,95

5.2 - Total da despesa de capital paga: R\$ 19.835,60

**6 - DA LEI COMPLEMENTAR 101/00 (DESPESA COM PESSOAL)**

6.1 - Despesas efetivamente pagas com pessoal ativo pela Câmara, excetuando-se diárias, ajuda de custo e outras despesas que se caracterizam como indenizatórias ao servidor:	R\$ 20.425,72
6.2 - Despesas efetivamente pagas com subsídios pela Câmara Municipal:	R\$ 226.800,00
6.3 - Despesas efetivamente pagas com pessoal civil contratado temporariamente pela Câmara para atender situação de excepcional interesse público:	R\$ 0,00
6.4 - Despesas efetivamente pagas com encargos sociais pela Câmara Municipal:	R\$ 4.782,84
6.5 - Despesas efetivamente pagas com insumos pela Câmara Municipal:	R\$ 0,00
6.6 - Despesas efetivamente pagas com honorários periciais pela Câmara Municipal:	R\$ 0,00
6.7 - Despesas efetivamente pagas pelo Poder Municipal relativas a salário família dos servidores estatutários da Câmara:	R\$ 0,00
6.8 - Despesas com sentenças judiciais efetivamente pagas pela Câmara, relativas a pessoal, de competência do período correspondente à apuração a que se refere o § 2º do artigo 18 da LRF:	R\$ 544,00
6.9 - Despesas efetivamente pagas com pessoal pela Câmara, decorrentes da contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública, na forma do Art. 27-VIII e Art. 27,§ 2º, da Resolução TCM nº 460/00:	R\$ 22.372,00
6.10 - Total das despesas com pessoal efetivamente pagas pela Câmara, no exercício:	R\$ 274.924,56

## 7 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

7.1 - Receita corrente Líquida do exercício:	R\$ 8.621.106,80
7.2 - Percentual dos gastos	
7.2.1 - Percentual gasto com despesa de pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL):	3,19 %
7.2.2 - 70% sobre o total dos recursos destinados, no exercício, pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, relativos ao exercício em exame:	R\$ 271.751,41
7.2.3 - (Item 7.2.2) - (Item 6.10) + (Item 6.5):	R\$ -3.173,15

## 8 - DOS SALDOS NO ÚLTIMO MÊS DO EXERCÍCIO

8.1 - Saldo disponível em banco(s) conforme extrato(s):	R\$ 0,00
8.2 - Saldo disponível em banco(s) conforme extrato(s), após a conciliação bancária:	R\$ 0,00
8.3 - Saldo disponível, conforme balancete:	
8.3.1 - Em caixa:	R\$ 0,00
8.3.2 - Em bancos:	R\$ 0,00
8.4 - (Item 8.2) - (Item 8.3.2):	R\$ 0,00
8.5 - (Item 8.1) - (Item 8.3.2):	R\$ 0,00

## 9 - SERVIÇOS DE TERCEIROS

9.1 - Despesas efetivamente pagas pela Câmara a título de serviços de terceiros, excetuando-se os que se caracterizam como substituição de pessoal, na forma do art.27 - VIII, da Resolução 460/00:	R\$ 59.741,48
9.2 - Percentual aplicado sobre a Receita Corrente Líquida:	0,69 %

**10 - As informações contidas neste relatório estão em conformidade com os Relatórios Mensais Complementados, elaborados pela Inspeção Regional.**

Salvador, 13 de agosto de 2002

Emitido em 13/08/2002 Por MARIA LUIZA Q. DE BRITO VASCONCELOS



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA  
BAHIA  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - CCE

INFORMAÇÃO PI O PROCESSO: Nº 2139/02

FOLHA: 247

À Técnica de Controle Externo, **Leonieta Farias**, para emissão de  
Pronunciamento Técnico.

Em 19/08/2002

**Luis Alberto de Miranda**  
Diretor - 1ª DC/TE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA.**

Av. Harbel Pedreira s/n — CEP 44330-000

Telefone (0xx75) 248-1308

Resolução nº 101/00

Dispõe sobre a fixação da Remuneração dos Vereadores para a Legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2001 e dá outras providências.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - A Remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2001 e se finda em 31 de dezembro de 2004, será fixada no máximo em três por cento (3%) do subsídio dos Deputados Estaduais, a valor de hoje em um mil e oitocentos reais (R\$ 1.800,00).

**Parágrafo Único** - O Subsídio do Presidente da Câmara, será fixado em R\$ 2700,00 (dois mil e setecentas reais) devido ao desempenho da função do cargo, o qual ocupará.

**Art. 2º** - Em nenhuma hipótese o total das despesas com a Remuneração dos Vereadores ultrapassará o montante de cinco por cento (5%) da RECEITA DO MUNICÍPIO, assim como as despesas com subsídios de Vereadores e a Folha de Pessoal da Câmara não ultrapassará setenta por cento (70%) do repasse efetuado pela Prefeitura.

**Art. 3º** - A remuneração dos Vereadores será atualizada na mesma proporção à época em que se verificar a correção dos Subsídios dos Deputados Estaduais.

**Art. 4º** - Esta RESOLUÇÃO entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, em 15 de dezembro de 2000.

**Antonio Saturnino dos Santos,**  
Presidente

**Tenório Barreiros Dantas,**  
1º Secretário

**Antonio Romualdo da Silva Neto,**  
2º Secretário

TCM TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

CAA: COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ACOMPANHAMENTO INTERNO
UATM: UNIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
(PARECER Nº 057/01 ) PROCESSO Nº 15.185/00 (S.F.R Nº 015/01 )

EMENTA: Análise dos Atos que fixam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara no Município de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, para a próxima legislatura.

O Sr. Tenório Barreiros Dantas, 1º Secretário da Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, encaminha a este Tribunal, através do ofício nº 0116/00, cópias do Decreto Legislativo nº 003/00 e da Resolução nº 100/00, que fixam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores, para a legislatura de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004.

Inicialmente, cumpre-nos abordar questões legais das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 25/00, o que, por certo, elucidará melhor o assunto:

1 - SUBSÍDIO DOS VEREADORES, PRESIDENTE DE CÂMARA, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DEVERÃO SER FIXADOS POR LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL (E.C. Nº 19/98).

2 - OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DEVERÃO SER FIXADOS EM PARCELA ÚNICA, VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL, ABONO, PRÊMIO, VERBA DE

REPRESENTAÇÃO OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. Significa dizer que o Presidente da Câmara não mais perceberá verba de representação acoplada ao seu subsídio, todavia lhe poderá ser atribuído um subsídio diferenciado dos demais Vereadores, pelo desempenho da função que ocupa. Igual procedimento deverá ser adotado para o Prefeito. (Art. 39, § 4º - E.C. Nº 19/98).

3 – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – Os subsídios dos agentes políticos serão aprovados, pelas respectivas Câmaras Municipais, EM CADA LEGISLATURA PARA VIGER NA SUBSEQUENTE (E.C. Nº 25/00).

4 – O referencial a ser utilizado para a fixação dos subsídios dos Vereadores será a POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO COM PERCENTUALIDADE ASSOCIADA AO VALOR PERCEBIDO PELO DEPUTADO ESTADUAL E A SUA RECEITA, E DEVERÃO SER ESTABELECIDOS EM VALORES ABSOLUTOS.

No particular, para o Município de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES corresponderão a, NO MÁXIMO, 30% (TRINTA POR CENTO) DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS, VALOR QUE, NESTA DATA, CORRESPONDE A R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE OS 5% (CINCO POR CENTO) DA RECEITA DO MUNICÍPIO, QUE É O TOTAL MÁXIMO DE DESPESA A SER REALIZADA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E PERMITIDA PELA Constituição Federal em seu artigo 29, inciso VII.

5 – O TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, AÍ SE INCLUINDO OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR AOS PERCENTUAIS INDICADOS NO ART. 29 – A, da E.C. Nº 25/00, ou seja, para o Município de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, NÃO PODERÁ

ULTRAPASSAR A 8% (OITO POR CIENTO) DO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR.

6 - A CÂMARA MUNICIPAL não poderá gastar mais de 70% (SETENTA POR CIENTO) DE SUAS TRANSFERÊNCIAS COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUÍDO O GASTO COM O SUBSÍDIO DE SEUS VEREADORES.

**ANÁLISE FINAL:**

Analisando os Atos encaminhados a esta Corte de Contas, os quais se reportam à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, para a legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2.001, cabe-nos a oposição das seguintes ressalvas:

- Resolução e Decreto Legislativo não são instrumentos legais apropriados para a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais e sim a LEI, consoante estatui o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Na feitura da lei, deve tomar parte não só a Câmara de Vereadores, como, também, o Prefeito. A participação do Legislativo manifesta-se pela iniciativa, discussão e aprovação do projeto e a do Chefe do Executivo pela sanção, publicação ou veto, total ou parcial, à proposição que lhe é enviada após a tramitação regimental pelo plenário da Câmara.


Veto é a oposição formal do Executivo ao Projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sua sanção e publicação. Diz-se total, quando se refere ao texto completo do projeto, ou parcial quando alude a algumas de suas disposições. O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual é inatacável por via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara na forma regimental. Segundo a tradição de nosso Direito

Constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade, por inconstitucionalidade, se ilegal ou contrário ao interesse público.

O Prefeito pode vetá-lo no todo ou em parte, portanto. O veto pressupõe, necessariamente, a exposição dos motivos que o justificaria. Não pode o Prefeito devolver o projeto ao Legislativo desacompanhado das razões da impugnação.

- Quanto ao Decreto Legislativo nº 003/00, observa-se que o art. 1º fixa o subsídio do Prefeito, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos deputados estaduais. Ocorre que a Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XIII, veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo bastante que se estipule o subsídio em reais, sem necessidade de vincular-se a um determinado percentual incidente sobre os subsídios dos deputados, o que somente é permitido com relação aos subsídios da Vereança, por força da Emenda Constitucional nº 25/2000.
- Observa-se no Parágrafo Único do art. 1º, verba de representação para o Prefeito Municipal, correspondente a 50% da sua remuneração, ferindo, assim, o § 4º do art. 39, da Constituição Federal (§4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98), que veda expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.
- O art. 2º fixa a remuneração do Vice-Prefeito, equivalente a 70% do subsídio do Prefeito. Ocorre que a Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XIII, veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo bastante que se estipule o subsídio em reais, sem

necessidade de vincular-se a um determinado percentual incidente sobre os subsídios do prefeito.

- O art. 3º prevê a atualização dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito na mesma época e na mesma proporção em que se verificar a correção dos subsídios dos Deputados Estaduais, o que também vai de encontro a dispositivos constitucionais, devendo ser observada a regra constante do art. 37, inciso X, da C.F.
- No que diz respeito à Resolução nº100/00, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, observa-se que o art. 1º fixa os subsídios em 5% da Receita do Município, divididos em parte fixa e variável. Ocorre que a Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XIII, veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo bastante que se estipule o subsídio em reais, sem necessidade de se vincular a receita do município.
- Observa-se, também, no art. 5º da referida Resolução, verba de representação para o Presidente da Câmara, correspondente a 50% da sua remuneração, ferindo, assim, o § 4º do art. 39, da Constituição Federal (§4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98), que veda expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.
- Convém ressaltar, finalmente, que tramita na Assembléia Legislativa do Estado da Bahia o Projeto de Emenda Constitucional de nº 91/2000, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja matéria, se aprovada, estabelecerá limites à fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, alterando substancialmente as regras vigentes, principalmente no que diz respeito aos subsídios dos Prefeitos. 

As novas regras propostas, entre outras restrições, estabelecem:

“II – para os Prefeitos, o subsídio máximo fica limitado ao valor do subsídio de Vereador no respectivo Município, acrescido de 40% (quarenta por cento);

III – para os Vice-Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais e Secretários Municipais, o subsídio máximo fica limitado ao valor do subsídio de Vereador no respectivo Município, acrescido de até 20% (vinte por cento)”.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 24 de janeiro de 2001.

  
Belª Samira Fuad Raymundo